

VOTO Nº 138/2025/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo ROP 11 nº 25351.900370/2025-56

Processo SEI nº: 25351.045220/2024-99

Expediente 2^a instância nº: 1150487/24-1

Empresa: SAVIOR MEDICAL SERVICE

Assunto da Petição: Recurso Administrativo – Indeferimento de AFE

Analisa recurso administrativo de segunda instância contra decisão de Indeferir a concessão de AFE para transportar produtos para saúde.

Área responsável: CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relatora: Frederico Augusto de Abreu Fernandes

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em Segunda Instância, submetido à ANVISA pela empresa SAVIOR MEDICAL SERVICE, em face do ARRESTO Nº 1.636, DE 8 DE MAIO DE 2024, publicado no DOU nº 89, de 9/5/2024, decorrente da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 12^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 600/2024/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A empresa SAVIOR MEDICAL SERVICE protocolou petição relacionada à concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa sob o expediente nº 0208700/24-2. Em 27/02/2024, o referido pedido foi indeferido por meio da Resolução Específica (RE) nº 756, de 26/02/2024.

A empresa impetrou recurso administrativo em 1º instância, o qual a autoridade julgadora de primeira instância conheceu do recurso e manteve a decisão na íntegra, conforme publicado no Arresto, ao recurso em 2º instância a GGREC emitiu

2. ANÁLISE

Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

Quanto à tempestividade, de acordo com o art. 8 da RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. No caso, a ciência da recorrente da decisão ocorreu em 10/05/2024, o presente recurso foi protocolado em 21/08/2024, tem-se que a peça é intempestiva.

Além disso, a empresa não apresentou alegações que justificassem a falta de documento de instrução que justificasse uma revisão de ofício.

Por fim, da análise dos autos do processo, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, razão pela qual entende-se por NÃO CONHECER DO RECURSO.

3. VOTO

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO de recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Por fim solicito a inclusão em Circuito deliberativo.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto de Abreu Fernandes, Diretor Substituto**, em 28/07/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3726965** e o código CRC **C215780A**.

Referência: Processo nº
25351.900370/2025-56

SEI nº 3726965